



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.421 - RS (2009/0226849-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : J S F E OUTRO  
**REPR. POR** : M A DE S E OUTRO  
**ADVOGADO** : RICARDO DA SILVA SABBI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : D K B E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data de julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.421 - RS (2009/0226849-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **S A C N DE S**  
**ADVOGADOS** : **MARCO AURÉLIO M MOREIRA**  
: **MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **J S F E OUTRO**  
**REPR. POR** : **M A DE S E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **RICARDO DA SILVA SABBI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **D K B E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por S A C N DE S contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula n. 282/STF.

A agravante aduz, em suma, que houve prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados no apelo extremo, situação esta que afasta a incidência do óbice sumular supracitado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.421 - RS (2009/0226849-8)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ante os seguintes fundamentos:

- a) ausência de prequestionamento (aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF);
- b) inexistência de violação dos dispositivos indicados; e
- c) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

O especial, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDAS NA FORMA DA SENTENÇA. PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO CRIME NÃO TRANSITADO EM JULGADO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DE CULPA DO MOTORISTA QUE TRAFEGAVA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DE TRÂNSITO E AS CONDIÇÕES DO TEMPO. LUCRO CESSANTE E DANOS MORAIS MANTIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS INTERPOSTOS PELA SEGURADORA, PELOS RÉUS E PELOS AUTORES. UNÂNIME.' (fl. 507)

Alega-se violação dos arts. 131 do Código de Processo Civil e 757 e 760 do Código Civil.

Passo, pois, à análise das proposições levantadas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Violação dos arts. 131 do CPC e 757 e 760 do CC

O tema inserto nos preceitos tidos como violados no recurso especial não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se."

Reitero que as matérias insertas nos artigos veiculados no recurso especial não foram devidamente prequestionadas nas instâncias ordinárias, situação esta que enseja a aplicação do óbice sumular n. 282/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0226849-8      **PROCESSO ELETRÔNICO Ag**      **AgRg no**  
1.254.421 / RS

Números Origem: 10500028269      10500032533      112812046      113825914      70024313421  
70029134368

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J S F E OUTRO  
REPR. POR : M A DE S E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SABBI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : D K B E OUTROS  
ADVOGADO : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J S F E OUTRO  
REPR. POR : M A DE S E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SABBI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : D K B E OUTROS  
ADVOGADO : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.